

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DA PREFEITURA DE TUNÁPOLIS/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2024**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E  
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC**,  
entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ sob  
nº. 78.326.469/0001-02, com endereço na Rua Deodoro, 226, 4º andar, edifício  
Marco Pólo, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-020, por meio de seus  
procuradores constituídos, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº  
14.133/21 c/c item 14.1 do edital, apresentar Impugnação ao edital do Pregão  
Eletrônico nº 12/2024, conforme as razões que passa a aduzir.

### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e  
extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses  
coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o  
seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos  
ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou  
administrativas

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema  
Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade  
de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Dessa feita, inquestionável a legitimidade do Sindicato para suscitar as ilegalidades no presente processo licitatório, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

## II- SÍNTESE FÁTICA

O Município de Tunápolis/SC, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de controlador de acesso, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades da rede de ensino municipal, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

O Sindicato ora Impugnante, com vistas à garantia dos interesses de seus associados, procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando que ainda que o escopo dos serviços seja a atividade de **VIGILÂNCIA DESARMADA**, o objeto do instrumento convocatório alude à contratação de **CONTROLADORES DE ACESSO**, profissionais que não possuem arcabouço técnico para desempenho das atividades, sendo tal prática vedada pela Convenção Coletiva da categoria laboral.

→ A Administração certamente procederá à futura contratação com a intenção de alocar profissionais para coibir ataques e ações criminosas nas unidades educacionais, porém, de maneira absolutamente diversa do objetivo a ser atingido, elaborou o edital visando contratar vigias, sendo que tais profissionais não possuem o mínimo preparo ou capacitação para prestação dos serviços, de modo a garantir a segurança e coibir ações criminosas.

Isso posto, o Impugnante busca garantir a estrita observância das disposições do instrumento normativo da categoria laboral dos vigias, porteiros e controladores de acesso, que veda a prestação de serviços a órgãos públicos, que buscam alocar profissionais para prestação de serviços complementares à segurança pública, ante a evidente incompatibilidade entre as atribuições profissionais do vigia e os objetivos do processo licitatório em testilha.

Por estas razões, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação, visando alterar o instrumento convocatório, nos termos da fundamentação a seguir articulada.

### **III – Da ilegalidade da contratação de controlador de acesso para desempenho das funções de vigilância privada**

Em decorrência da violência que cresce exponencialmente em nosso país, exsurge a necessidade de enrijecimento da segurança patrimonial para garantia da incolumidade do patrimônio público, constantemente furtado e vandalizado, bem como dos municípios que frequentam os órgãos públicos.

Destarte, denota-se que o que busca a Prefeitura de Tunápolis por meio do presente processo licitatório, diverge sobremaneira do escopo profissional do controlador de acesso, conforme se depreende das disposições do Estudo Técnico Preliminar:

#### **4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:**

Considerando alguns episódios de violência em nosso estado, entendemos que seja necessário ter sistema de controlador de acesso nas 4 unidades escolares do município para auxiliar no monitoramento e proteção das crianças e de todos os profissionais que trabalham nas escolas. Essa demanda de oferta de continuidade da prestação de serviços também é um pedido das famílias, comunidade e profissionais da educação.

Certamente o intento da Administração é garantir a segurança das escolas, alunos e servidores, ou seja, os profissionais que lá estejam deverão ter a competência para coibir atos criminosos, e não somente realizar a observação e a zeladoria dos locais.



Questiona-se se, caso ocorra uma invasão por um marginal em uma unidade educacional, tal qual houve no município de Blumenau e Saudades, seria suficiente que o controlador de acesso acionasse a Polícia Militar ao invés de intervir ostensivamente contra a ameaça, seguindo o que determina o edital a futura contratação.

Certamente muitas vidas correriam risco entre o chamado e a efetiva chegada dos policiais militares.

Consoante lição de Vólia Bomfim Cassar **o vigia, diferente do vigilante, é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva.** A principal característica ainda segundo mencionado autor é que o **vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local,** sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83. Percebe-se que diferentemente do vigilante, os critérios para o exercício da atividade de vigia são muito menos complexos em comparação ao vigilante.

Dessa forma, resta descabido que o objeto do presente certame descreva a contratação de controladores de acesso, porquanto o que se espera dos profissionais que serão alocados é que estes coíbam atividades criminosas que reiteradamente vêm ocorrendo no país.

Diante disso, denota-se de modo inequívoco que o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.

Recentemente, em caso análogo, a Juíza da 1ª Vara de Trombudo Central reconheceu a incompatibilidade da pretensão de contratação de vigias para desempenho de vigilância, consoante trecho da decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5002771-86.2023.8.24.0074/SC:

No caso em concretude, ressalto, inicialmente, que as funções de vigia e de vigilante não se confundem. Ambas são consideradas atividades de segurança privada. No entanto, enquanto o vigia tem por função apenas defender o patrimônio alheio, com tarefas de fiscalização local, a função de vigilante se destina a resguardar o patrimônio e a vida das pessoas, com

exigências de porte de armas e de treinamento específico nos termos da Lei n. 7.102/1983.

Muito embora se verifique do objeto da licitação em cotejo a contratação de empresa para prestação de serviços de “vigia” para as unidades educacionais da rede de ensino municipal de Braço do Trombudo/SC, extraído da “justificativa” que motivou a realização da aquisição do serviço em espécie a seguinte fundamentação (Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, item 2.1.1 “Justificativas”; evento n. 01/EDITAL6, p. 15):

2.1- JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS: 2.1.1 – A escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes. Além de ser o lugar onde os estudantes passam boa parte de seus dias, a escola também costuma marcar as primeiras experiências de socialização de muitos deles. Esse desenvolvimento humano tão importante só pode acontecer com sucesso e tranquilidade em uma escola segura.

A segurança no ambiente escolar é fundamental para o bem-estar dos alunos, professores, funcionários, para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem. Isso envolve a segurança no senso mais estrito da palavra, evitando a violência, a presença de pessoas estranhas e os acidentes, e também é fundamental pensar no bem-estar dos estudantes, seu acolhimento no ambiente educacional e sua liberdade para ter uma aprendizagem e um desenvolvimento saudável. Em decorrência dos recentes casos de ataques a escolas no país e a suspeitas de ameaças, a segurança nas escolas foi apontada como ponto primordial de preocupação, por isso, apresentamos algumas ações e orientações em busca de soluções que sejam efetivas e de aplicação prática e imediata. A responsabilidade para com a segurança de nossa comunidade educativa é um trabalho que não começou hoje, mas se tornou mais forte neste momento. Não há uma resposta única para enfrentar esse cenário. Cada escola possui uma estrutura distinta e isso requer medidas diferenciadas. Entretanto, nós precisamos encontrar maneiras

de compartilhar rapidamente situações suspeitas ou de risco com quem realmente pode atuar nessa questão. Justifica-se a contratação dos serviços acima especificados de forma a atender às necessidades da comunidade escolar referentes à segurança no ambiente escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Braço do Trombudo durante seu período de permanência na escola. Desta forma, considerando que os serviços são continuados para o desempenho regular das atividades praticadas no âmbito da Administração Pública (uma vez que objetivam a segurança dos alunos, servidores e públicos em geral), é inexorável a implantação do efetivo de serviços de terceiros, notadamente no que tange à contratação objeto deste Termo de Referência. O que se denota dos fundamentos que motivaram a instauração do procedimento administrativo é a preocupação – legítima – da municipalidade com a real finalidade da contratação de segurança privada visando à tutela do ambiente escolar, ou seja, à tutela do próprio "meio educacional", e não apenas com a simples segurança patrimonial das escolas enumeradas ao longo do item 1 do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, justamente com vistas a proteger a incolumidade psicofísica do corpo discente e do corpo docente das unidades de ensino.

Elemento que é reforçado com o fato de que a segurança privada visada através do procedimento licitatório se restringe à contratação de serviço terceirizado, exclusivamente, durante aos horários de expediente escolar (e nos dias úteis da semana), e não, no entanto, durante todo o período de 24 horas de uma semana inteira (tivesse realmente o ente federativo a intenção de proteger apenas a integridade de seu patrimônio).

Nesse caso, considerando que a finalidade aparente da contratação do serviço privado de segurança visa defender não apenas o patrimônio escolar, mas, sobretudo, a própria vida das pessoas nas unidades escolares municipais, a função de vigia requerida no processo de licitação não se presta à finalidade



pretendida, dado que somente o vigilante tem o direito legal de proceder à segurança de pessoas físicas.

Perceba, Ilustre Pregoeiro, que a situação que ora se combate é exatamente a mesma coibida pelo Poder Judiciário na decisão supra colacionada: o município busca a contratação de profissionais para garantia da segurança das pessoas e não somente do patrimônio público, e dessa forma, não atende ao interesse público a contratação de vigias, profissionais cujas atribuições são somente observar a entrada e saída de pessoas, receber correspondências e encomendas e zelar pela ordem e circulação em locais públicos, para evitar a ocorrência de ataques criminosos.

Extrai-se, por oportuno, as disposições do Termo de Referência, anexo ao edital:

#### 10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Tratando-se da necessidade de contratar controlador de acesso para as unidades escolares, **para a segurança dos alunos e de todos que trabalham no ambiente escolar**, serviço que é enquadrado como comum, de acordo com a legislação vigente, a solução encontrada está na abertura de processo licitatório a fim de viabilizar a aquisição dos serviços, por meio de Pregão Presencial.

A contratação de empregados nas funções de controlador de acesso para exercer atividades de segurança privada, além de irregular e insegura, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Exatamente em virtude da complexidade das atividades em órgãos públicos e instituições financeiras, que demandam a necessidade de ações de enfrentamento pelos profissionais e exorbitam as atribuições dos vigias, porteiros e controladores de acesso, é que a entidade sindical ora Impugnante consignou a vedação à alocação de tais profissionais na Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

### CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

(...)

VIGIA:

Assim considerados os empregados que **controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.**

(...)

Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos,** bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.

Parágrafo segundo: **Equiparam-se a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.**

Parágrafo terceiro: **Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento),** mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, o VIGIA deverá acionar a vigilância e/ou órgãos competentes (Polícia).

Cumprido de pronto ressaltar que o art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, expressamente reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, recentemente, o STF, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens



compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

No mesmo sentido o STF, fulminando qualquer entendimento em sentido diverso, em recentíssimo julgamento acerca da aplicação de uma cláusula da CCT em comento, determinou a devolução de um processo ao TST, por não ter sido respeitada uma das cláusulas da CCT da categoria que estabelecia o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

De acordo com o Ministro GILMAR MENDES, o TST desrespeitou a decisão do tema 1046, haja vista que a cláusula da CCT encontra amparo na aludida decisão e, portanto, deverá ser observada. Nas palavras do Ministro:

"Efetivamente, considerando-se que, na espécie, o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo foi assegurado com fundamento unicamente em laudo pericial e na classificação das atividades como insalubres e no grau correspondente, o que conduziu ao afastamento de cláusula contida em acordo coletivo que previa o pagamento da verba em grau médio, conclui-se que o acórdão impugnado divergiu do tema 1.046, que autoriza tal flexibilização de direitos trabalhistas, desde que observados a adequação setorial e os direitos absolutamente indisponíveis dos trabalhadores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão do Tribunal de origem (eDOC 60 – ID: 540995a9) e determinar que outro julgamento seja realizado, de maneira a observar as diretrizes fixadas no julgamento do tema 1.046 da repercussão geral." (grifos nossos)

Desta forma, e como não poderia deixar de ser, a cláusula referente as regras para o labor dos trabalhadores vigias/porteiros não pode ser analisada isoladamente, em virtude de integrar uma Convenção Coletiva de Trabalho que foi ajustada após intensas negociações entre os Sindicatos Patronal e Laborais e que por tratar-se de um instrumento de negociação coletiva deve trazer

benefícios para as duas partes, ampliando os direitos dos trabalhadores de forma global.

Decorre dessa premissa o princípio do conglobamento, assim conceituado:

“Trata-se do entendimento de que um instituto deve ser considerado no seu todo, e se com isto não se prejudicou o trabalhador, deve-se aceitar a modificação. O que não se pode sustentar juridicamente é que se anule o que prejudica e se mantenha o que favorece, pois esse resultado não foi contemplado ao se firmar o contrato e, portanto, viola o acordo comum entre as partes.” (Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho in Interpretação das normas coletivas de trabalho e o princípio do conglobamento. Fonte <http://jus2.uol.com.br>).

Nesse sentido, o princípio do conglobamento é utilizado principalmente nos acordos e convenções coletivas, acolhendo-a em sua forma única, e não “escolhendo” cláusulas mais favoráveis para os trabalhadores.

Cabe destacar que o Sindicato é juridicamente, o legítimo representante dos trabalhadores e, materialmente, quem detém melhores condições de avaliar os benefícios e prejuízos para toda a categoria, não o trabalhador isoladamente e, muito menos, o Poder Judiciário (CF, art. 8º, I e III). A concepção de que as entidades sindicais não detêm condições para a plena negociação coletiva, como que relativamente incapazes, remonta às premissas do elitismo jurídico antidemocrático, com restrição de sufrágio.

Assim, a força normativa da negociação coletiva detém fundamento direto na Constituição da República, assumindo a natureza de lei em sentido material e especial (CF, arts. 7º, XXVI, 8º, VI e 22, I), a qual, por consequência, prevalece sobre as leis ordinárias de caráter geral, e não o inverso, de acordo com o princípio da especialidade.

Logo, não há como ser questionada a lisura e validade da cláusula coletiva sustentada no presente caso.

A reforma trabalhista, especialmente no que dispõe o art. 611-A da CLT, expressamente regulamentou e permitiu que a negociação coletiva

estabelecesse regras específicas para as condições de trabalho de cada categoria. Exatamente o que ocorreu no presente caso, haja vista que a CCT da categoria prevê limitação de postos e atividades para os trabalhadores que exercem funções de vigia/porteiro.

Nesse mesmo sentido, necessário destacar que a negociação coletiva tem o condão de flexibilizar as normas trabalhistas atendendo as dificuldades e exigências práticas de cada categoria profissional.

Como cediço, o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho – CLT é um acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Já o art. 611-A da CLT diz, expressamente, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

...

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

Imperioso ressaltar, nesse diapasão, que não há respaldo proibitivo correspondente no art. 611-B da CLT, o que revela a possibilidade de estarem dentre as possibilidades asseguradas pelo art. 611-A da norma celetista.

Outrossim, após a edição da Lei nº 13.467/2017, o poder da Justiça do Trabalho nesse mister sofre limitações, eis que somente poderá atuar em relação aos elementos formais essenciais à celebração.

A Consolidação das Leis do Trabalho, lei máxima trabalhista, após a Constituição Federal, no que tange aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim prevê:

Art. 8º

...



§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

De acordo o disposto no § 3º do art. 8º da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Resta indene de dúvidas, em face de todo o exposto, a legalidade das cláusulas das normas coletivas firmadas pelos Sindicatos Patronal e Laborais.

Diante dos argumentos acima expostos, resta clarividente a validade da cláusula da CCT que estabelece regras para o labor de porteiros/vigias, vendando tal atividade em órgãos públicos, prerrogativa conferida pela Constituição Federal às normas coletivas e pela CLT, seja pela ausência de prejuízo ou afronta a direito constitucional.

Cumpré destacar que o certame em escopo concerne à vigilância de locais públicos como escolas, rodoviária e cemitério, todos com grande circulação de pessoas, cujos serviços apresentam certa complexidade, ainda mais se considerarmos o atual cenário de vulnerabilidade em que se encontram estes ambientes, que necessitam de enrijecimento na segurança, não podendo os serviços serem prestados por simples vigias e sim por pessoal qualificado, condizente com as atividades a serem desenvolvidas.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres (sobre Segurança Privada, Produtos Químicos e Armas de Fogo), que em recentíssima manifestação, asseverou:

Assunto:

Rua: Deodoro Nº 260 Andar 4º / Centro – Florianópolis/SC  
CEP: 88010-020

Vigilantes Armados em Escolas

Destino:

SAD/CGCSP

Processo:

08211.001416/2023-76

Interessado:

CONFEDERAL

3. Inicialmente, uma orientação muito importante para difusão no momento em que escolas cogitam implementar postos de segurança em suas instalações, para além de outras medidas de viés educacional/pedagógico que possam prevenir violências e situações de emergência, é esclarecer que a contratação do que popularmente se denomina segurança - jargão técnico usado para definir o que a legislação chama de vigilante - deve se dar sob o arcabouço das normas de segurança privada em vigor;

4. A segurança privada é atividade complementar à segurança pública. Como é sabido, a vigilância patrimonial é um tipo de serviço de segurança privada prestado por vigilantes em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio (inciso I do §3º do artigo 1º da Portaria nº.3.233/2012 - DG/PF);

5. Assim, caso optem por medidas do gênero, as escolas devem buscar contratar serviço de uma empresa de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com vigilantes devidamente credenciados na plataforma GESP da PF, o que vai garantir que, por exemplo, tenham curso de formação; requisitos legais válidos para trabalhar nessa profissão, como, por exemplo, ausência de condenação criminal transitada em julgado; e estejam com reciclagem bianual válida;  
(...)

8. Importante registrar esse esclarecimento porque possivelmente pouca serventia terá a presença de pessoas responsáveis pela segurança de um estabelecimento como é

uma escola se a pessoa jurídica (instituição de ensino) decidir contratar aleatoriamente pessoas para serviço de vigilância patrimonial desarmada que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de segurança privada regulares e se o Poder Judiciário continuar a entender que, ausente arma de fogo, o serviço de vigilância patrimonial pode ser prestado por qualquer um que se apresente como segurança, absolutamente sem formação e preparo técnico em geral;

O Impugnante compartilha *ipsis litteris* com o entendimento do órgão fiscalizatório das atividades de vigilante privada, supra colacionado, mormente no caso de implementação da segurança escolar dentro do contexto social ora vivenciado no Brasil.

Repisa-se que, além de possuir regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

Nesse turno, a Portaria nº 18.045/2023, publicada pela Polícia Federal, dispõe claramente sobre as atribuições dos vigilantes, que não podem ser exercidas por profissionais diversos à categoria, senão vejamos:

Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo. § 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

- I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
- II - realizar revista privada;
- III - realizar rondas;
- IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo;



e

V - outras funções típicas de segurança privada.

Como se comprova por meio das descrições das atividades a serem desempenhadas, insculpidas no instrumento convocatório, os vigias são vedados, por expressa determinação legal, a desempenhar as atividades que buscam o município licitante.

Destarte, ante a vedação da contratação de vigias para prestação de serviços alusivos à vigilantes à órgãos públicos, expressamente preconizada na Clausula Terceira, parágrafo segundo da Convenção Coletiva de Trabalho, imperiosa faz-se a retificação do instrumento convocatório para contratação da função de vigilante, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

#### **IV - REQUERIMENTOS**

*Ex positis*, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC pugna pelo conhecimento e acolhimento do presente pedido de impugnação, de modo que a Prefeitura do município de Tunápolis/SC proceda todas as retificações elencadas alhures, republicando o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, passando a dispor sobre a contratação de VIGILANTES para a prestação dos serviços objeto da futura contratação.

Ainda, requer o encaminhamento da resposta para os seguintes e-mails: [gerencia@seac-sc.org.br](mailto:gerencia@seac-sc.org.br) e [tatiana@guedespinto.adv.br](mailto:tatiana@guedespinto.adv.br).

Termos em que, pede deferimento,

Florianópolis, 30 de julho de 2024.



---

*REPRESENTANTE LEGAL*  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS  
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC**

## PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ sob nº. 78.326.469/0001-02, com endereço na Rua Deodoro, 226, 4º andar, edifício Marco Pólo, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-020, vem, por seu Presidente Sr. Avelino Lombardi, constituir seus bastantes procuradores **Alúcio Coutinho Guedes Pinto, OAB 3.899/SC; Gracielle Motta da Silva Verçoza , OAB 50.709-B/SC e Tatiana Cristina Pereira Ferrari, OAB 44.833**, respectivamente, todos com escritório profissional na Rua Lacerda Coutinho, n.º 99, Centro de Florianópolis/SC, CEP 88.015-030, bem como à Rua Lourenço Pinto, nº 196, Cj. 502, Centro de Curitiba/PR, CEP 80.010-160, outorgando-lhes poderes gerais para foro inclusos na cláusula *PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2024*, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC**, podendo, ainda, receber, transigir, dar quitação, desistir da ação e de algum ato processual, reconhecer direito e renunciar à pretensão, promover notificações extrajudiciais e enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte.

Florianópolis/SC, 29 de julho de 2024.

---

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS  
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC